



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 376.539 - RS (2013/0277173-2)**

**RELATORA** : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**  
**AGRAVANTE** : LUCIANO RICHARD REGES BORBA  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### **EMENTA**

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE APRECIOU A APELAÇÃO, SEM POSTERIOR RATIFICAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica, no sentido de que é intempestivo o Recurso Especial, quando interposto antes da publicação do acórdão da apelação, ainda que não interpostos Embargos Declaratórios contra o aludido acórdão. Precedentes do STJ: REsp 1.103.074/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe de 15/06/2009; EDcl na SEC 3.660/GB, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 08/03/2010; EDcl no AgRg no Ag 1.306.564/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 04/04/2011.

II. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a simples notícia do julgamento não fixa o termo inicial da contagem do prazo recursal, de forma que o recurso interposto antes da publicação do acórdão recorrido é prematuro, a menos que seja posteriormente ratificado" (STF, RE 449.671 AgR-EDv-AgR/CE, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 16/12/2010).

III. Agrado Regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2013 (data do julgamento).

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 376.539 - RS (2013/0277173-2)**

### RELATÓRIO

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES:** Trata-se de Agravo Regimental, interposto por LUCIANO RICHARD REGES BORBA, em face de decisão, de minha lavra (fls. 590/591e), que negou provimento ao Agravo interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que inadmitira Recurso Especial (fls. 554/557e).

Sustenta o recorrente, em síntese, que seu Recurso Especial é tempestivo, porquanto não houve interposição de Embargos Declaratórios contra o acórdão exarado em sede de Apelação Criminal, e, desta forma, prescinde o Recurso Especial de ratificação, na medida em que inalterada sua situação processual.

Alega, ainda, que "não se pode estender os efeitos da Súmula 418/STJ, a qual, repita-se, restringiu o alcance de seus efeitos aos casos de interposição anterior aos embargos de declaração".

Por fim, argumenta que, em virtude da utilização do processo eletrônico, com a publicação das decisões via Internet, merece reforma a decisão ora recorrida, na linha do entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg nos EREsp 492.461/MG, em 2004.

Pugna o agravante, ao final, pela reconsideração da decisão agravada, e, caso esta não ocorra, pela submissão do Agravo Regimental ao Órgão colegiado competente (fls. 615/622e).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 376.539 - RS (2013/0277173-2)

### VOTO

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora):** Não assiste razão ao agravante.

Compulsando os autos, constata-se que o Agravo em Recurso Especial foi improvido, pelos seguintes fundamentos:

"Trata-se de Agravo, interposto por LUCIANO RICHARD REGES BORBA, em face de decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento a Recurso Especial.

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado, como incurso no art. 155, § 4º, I e IV, na forma do art. 14, II, ambos do Código Penal, à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão (fls. 411/419e)

Interposta Apelação, pela defesa, o Tribunal de origem, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, apenas para suspender a exigibilidade do pagamento das custas processuais (fls. 505/521e).

Em sequência, foi manejado Recurso Especial, pelo réu (fls. 528/536e), a que foi negado seguimento (fls. 554/557e), ensejando a interposição do presente Agravo (fls. 562/570e).

Oferecida contraminuta (fl. 575/577e), o Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República, JULIETA E. FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, manifestou-se pelo improvimento do Agravo (fls. 586/588e).

O recurso não merece prosperar.

**Da análise dos autos, verifica-se que acórdão proferido pelo Tribunal de origem, no julgamento da apelação interposta pelo réu, foi publicado no dia 16/11/2012 (fl. 525e), sendo que a Defensoria Pública teve ciência do referido acórdão em 09/11/2012 (fl. 524e). Entretanto, o Recurso Especial foi interposto em 24/10/2012 (fl. 528e), ou seja, antes da publicação da decisão que se pretende impugnar. Não houve, de outra parte, ratificação do recurso, posteriormente à publicação da decisão impugnada. Logo, o recurso é extemporâneo, não preenchendo um dos requisitos extrínsecos de sua admissibilidade.**

Nesse sentido:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. EXTEMPORANEIDADE. PRECEDENTES DO STJ E STF.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

É extemporâneo o recurso interposto antes da publicação do v. acórdão que se pretende impugnar. Precedentes do e. STJ e do c. STF.

Agravo regimental desprovido' (STJ, AgRg nos EAREsp 112505/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJe de 16/08/2012).

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. **INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. CARACTERIZAÇÃO, NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DO STJ.** AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. **É firme a jurisprudência do STJ no sentido de ser intempestivo o recurso interposto antes da publicação da decisão recorrida, sem a devida ratificação.**

2. In casu, verifica-se que o recurso especial foi interposto em 04.05.2012 (sexta-feira) e o acórdão que julgou a apelação só foi publicado no DJE em 09.05.2012 (quarta-feira). Portanto, mostrou-se prematura a interposição do recurso especial, restando extemporâneo.

3. Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no AREsp 243.849/PR, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (Desembargador Convocado do TJ/PR), QUINTA TURMA, DJe de 08/03/2013).

Pelo exposto, **nego provimento ao Agravo, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do CPC c/c art. 3º do CPP**" (fls. 590/591e).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica, no sentido de que é intempestivo o Recurso Especial, quando interposto antes da publicação do acórdão da apelação, ainda que não interpostos Embargos Declaratórios contra o aludido acórdão. A propósito:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. **NÃO CONHECIMENTO.** PRIMEIRA RECORRENTE: **INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. RATIFICAÇÃO. NECESSIDADE.** RECURSO EXTEMPORÂNEO. SEGUNDO RECORRENTE: **INTEMPESTIVIDADE. CONSIDERAÇÃO**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA DATA DA POSTAGEM PELO CORREIO. IMPOSSIBILIDADE. AFERIÇÃO PELO PROTOCOLO NO TRIBUNAL DE ORIGEM.

**I - A primeira recorrente (Maria de Lourdes Sienna) interpôs o recurso especial em 05/06/2007, sendo que o v. acórdão hostilizado somente foi publicado no órgão oficial em 12/06/2007, sem que houvesse, contudo, ratificação posterior. Neste caso, aplica-se o mesmo raciocínio decorrente do entendimento pela intempestividade do recurso especial, interposto na pendência de julgamento de embargos de declaração, ainda que opostos pela parte contrária, desde que ausente a devida ratificação** (Precedente originário: REsp 776.265/SC, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 06/08/2007). Esse entendimento, aliás, encontra respaldo na jurisprudência de ambas as Turmas do c. Pretório Excelso, na qual 'a intempestividade dos recursos tanto pode derivar de impugnações prematuras (que se antecipam as publicações dos acórdãos) quanto decorrer de oposições tardias (que se registram após o decurso dos prazos recursais). Em qualquer das duas situações - impugnação prematura e oposição tardia -, a consequência de ordem processual é uma só: o não-conhecimento do recurso por efeito de sua extemporânea interposição. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem advertido que a simples notícia do julgamento, além de não dar início à fluência do prazo recursal, também não legitima a prematura interposição de recurso, por absoluta falta de objeto' (AI 653882 AgR/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 14/08/2008 e AI 666984 AgR/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 11/09/2008).

**II - Quanto ao segundo recorrente (Delcides Marangoni), seu recurso é intempestivo, pois a tempestividade da irresignação é determinada pelo protocolo de seu original no Tribunal, e não pela data em que foi postado na agência dos correios (Precedentes).**

**Recursos Especiais não conhecidos" (STJ, REsp 1.103.074/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe de 15/06/2009).**

**"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. EMBARGOS NÃO-CONHECIDOS.**

**1. É assente na jurisprudência do STF e do STJ que a intempestividade recursal advém não só de manifestação tardia da parte, mas, igualmente, da impugnação prematura.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Embargos de declaração não-conhecidos" (STJ, EDcl na SEC 3.660/GB, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 08/03/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE SE PRETENDE EMBARGAR. EXTEMPORANEIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

**I - Considera-se extemporâneo o recurso apresentado antes da publicação do acórdão que se pretende impugnar.**

II - Embargos de Declaração não conhecidos" (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1.306.564/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 04/04/2011).

No mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OPOSIÇÃO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. EMBARGOS PREMATUROS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

**I – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a simples notícia do julgamento não fixa o termo inicial da contagem do prazo recursal, de forma que o recurso interposto antes da publicação do acórdão recorrido é prematuro, a menos que seja posteriormente ratificado.**

II – Agravo regimental improvido" (STF, RE 449.671 AgR-EDv-AgR/CE, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, PLENO, DJe de 16/12/2010).

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO SINGULAR QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA, ANTE A SUA EXTEMPORANEIDADE.

**A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera extemporâneo o recurso interposto antes da publicação do acórdão recorrido.** Precedentes: RE 402.029-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; Als 374.516-AgR-ED e 401.727-AgR-ED, Relator Ministro Gilmar Mendes; AI 440.596-AgR-ED, Relator Ministro Cezar Peluso; AI 420.997-AgR-ED, Relatora Ministra Ellen Gracie; RE 232.115-AgR-ED, Relator Ministro Ilmar Galvão; PET 1.320-AgR-AgR, Relator Ministro Nelson Jobim; AI 152.091-AgR, Relator Ministro Moreira Alves; Rcl 2.833-ED, de minha relatoria; bem como ADI 2.075-ED e AI 375.124-AgR-ED, Relator Ministro Celso de Mello.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Agravo regimental a que se nega provimento" (STF, RE 363.328 ED-ED-EDv-AgR-AgR/DF, Rel. Ministro AYRES BRITTO, PLENO, DJU de 01/12/2006).

No caso, o Recurso Especial do ora agravante foi interposto em 24/10/2012 (fl. 528e), anteriormente à publicação, ocorrida em 16/11/2012 (fl. 525e), do acórdão que apreciou a Apelação, interposta contra a sentença condenatória. Não houve, de outra parte, a ratificação do Recurso Especial, o que torna a irresignação intempestiva.

Diante do exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0277173-2      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 376.539 / RS**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00046623320088210077 02693645120128217000 07720800004660 17931320138217000  
2412008151836 2693645120128217000 46623320088210077 70049627730  
70052771680 70054912340 7720800004660

EM MESA

JULGADO: 26/11/2013

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM** (em substituição)

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCIANO RICHARD REGES BORBA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CORRÉU : LUIS CÉSAR GARCIA SERMIENTO  
CORRÉU : ADRIANO NONNEMACHER

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCIANO RICHARD REGES BORBA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.